



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**Parecer Jurídico**

**INTERESSADO:** Presidente da Câmara

**ASSUNTO:** Elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 112/2025 que “proíbe a disponibilização pelos restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas, e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito de Santa Bárbara d'oeste, e da outras providencias.”

Senhor Procurador Chefe:

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

**É o breve relatório.**

Os julgados mais recentes do Poder Judiciário Paulista entendem que, Leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de fiscalização por parte do Executivo. Aplicando tal posicionamento no presente Projeto, temos que ele não cria cargos, não gera diretamente qualquer despesa para a Administração e tampouco regula os serviços prestados pela Prefeitura, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Assim julgou o TJ/SP em recentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

No caso, trata-se de legislação que estabelece adequações físicas nos postos de combustíveis visando a segurança dos municípios que circulam nas calçadas destes estabelecimentos. Esta adequação, no âmbito do Município, não adentra nas matérias reservadas à União, tais como transporte e trânsito.

Desta forma, competente o Município para legislar quando predominante o interesse local na matéria disciplinada.

Acresce que não se insere em nenhuma das iniciativas do Chefe do Executivo, salientando-se que não cria ou altera cargos ou incrementa despesas para a Municipalidade. (ADI nº 0163816-81.2011. Órgão Especial. Relator: Caetano Lagrasta. Data do julgamento 22/08/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI LOCAL QUE OBRIGA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DE CRÉDITO A INSTALAREM DIVISÓRIAS NOS CAIXAS DE AUTO ATENDIMENTO. ALEGADA VULNERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. NÃO SE VISLUMBRA DISPÊNDIO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI LOCAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES A AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. ALEGADA LESÃO AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO, INSERTO NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DO PARLAMENTO MUNICIPAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. O Município brasileiro foi erigido à condição de ente federativo e a tal corresponde ampliação de suas competências. Não é por acaso que a Carta Republicana é cognominada Carta Cidadã, por resguardar múltiplos direitos a serem fluidos pela cidadania, dentre os quais da segurança reforçada ante a violência que atinge todos os quadrantes do território nacional. Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo. Pois legislar é missão do Poder Legislativo. (ADI nº 0303310-92.2010.8.26.0000; Órgão Especial; Relator Renato Nalini; data do julgamento: 04/05/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 12375/2010, do Município de Ribeirão Preto - Lei de iniciativa parlamentar, que torna obrigatório, aos estabelecimentos empresariais do segmento de comercialização de aparelhos celulares, a elaboração de coletas para reciclagem destes produtos e de suas respectivas baterias e componentes, bem como a produção e distribuição de panfletos padronizados com alerta ao consumidor quanto aos perigos do

descarte de tais mercadorias em locais inadequados - Vício de iniciativa afastado - Regramento voltado à proteção do consumidor e, reflexamente, do ecossistema da localidade, mediante a imposição de prática de conscientização da população quanto ao perigo de danos graves em razão da indevida utilização e irregular destinação de produtos compostos por metais de alto grau de toxicidade - Matéria não reservada ao "Código de Meio Ambiente" do Município, base normativa da política municipal para proteção e controle de recursos ambientais, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito - Inexistência de afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 50, 37 e 47 da Constituição do Estado



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

de São Paulo - Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0525088-37.2010, Relator Des. JOSÉ REYNLADO, julgada em 11.05.2011).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Jundiaí, que "exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.". Vício de iniciativa. Não verificação. A lei impugnada, de origem parlamentar, não trata de matéria prevista no rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Tema 917 da repercussão geral. Lei que dispõe sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual, instituindo a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos da municipalidade disponibilizem aos usuários de seus serviços instrumentos de tecnologia assistiva, no caso, lupa eletrônica ou ampliador de vídeo. Concretização do princípio da acessibilidade. Presença de interesse local a justificar a edição do diploma. Alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Compatibilidade com as previsões normativas, federais e estaduais, que abordam a matéria. Inteligência dos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, da CF, e arts. 277, 278, IV, e 281, da CE. Precedentes deste Colegiado. Violação à competência deste Tribunal de Justiça para organizar serviços notariais e de registro e exercer atividade correicional a eles vinculada. Inocorrência. O diploma impugnado aborda matéria concernente ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência visual, disciplinando tema de interesse local. Não trata, em seu texto, de assunto relacionado à disciplina e ao funcionamento das serventias notariais e registrais, tampouco dos requisitos necessários à validade de seus atos e documentos. Vício de inconstitucionalidade afastado. Precedentes STF. (ADI nº 2191671-54.2018.8.26.0000. Julgada em: 20/02/2019).

Nas palavras do Procurador de Justiça Maurício Augusto Gomes, que emitiu parecer<sup>1</sup> em legislação municipal semelhante à tratada no presente caso, "ao prever a necessidade de instalação de *guarda-volumes* para os usuários de agências bancárias, não tratou de nenhum tema relacionado ao serviço público municipal. Regulou, exclusivamente, um aspecto circunstancial relativo ao atendimento ao consumidor, usuário de instalações de instituições financeiras, que são, por excelência, entidades de natureza privada." Continua o membro do Ministério Público aduzindo que "A instalação de 'guarda-volumes', exigência prevista na lei em exame, dirige-se às instituições financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas – mínimas, é viável afirmar de passagem – com a providência de instalação de guarda-volumes."

<sup>1</sup> Parecer nos autos da ADI nº157.416-0/0-00, datado de 12/08/2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público do Estado de São Paulo exarou sua opinião em Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela FEBRABAN em face de Lei do Município de Santa Cruz das Palmeiras, que “dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera de todas as agências bancárias, em estabelecimentos prestadores de serviços bancários, em lotéricas, agências de correio e instituições financeiras localizadas no município de Santa Cruz das Palmeiras e dá outras providências”<sup>2</sup>:

Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. Norma que não gera, direta e imediatamente, nenhum encargo para a administração pública, como nos casos de criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços. Diploma que não interfere no sistema financeiro, nem demanda o *quórum* qualificado da lei complementar. Interpretação do art. 48, XIII, e do art. 192 da CR/88. Tema contido no âmbito do interesse local (art. 30, I da CR/88), por consistir na disciplina do poder de polícia municipal e do atendimento aos consumidores dos serviços bancários. Lei que se reputa constitucional. Parecer pela improcedência da ação direta, com prequestionamento.

Na mesma seara o *parquet* estadual bem observou que:

Ementa: 1) Ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, da Lei 12.342, de 12 de julho de 2010, que “Torna OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE DISPENSADOR DE FIO DENTAL NOS SANITÁRIOS DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”. 2) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. 3) Norma que não gera, direta e imediatamente, nenhum encargo para a administração pública, como nos casos de criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços. 4) Tema contido no âmbito do interesse local (art. 30, I da CR/88), por consistir na disciplina do poder de polícia municipal. Lei que se reputa constitucional. Parecer pela improcedência da ação direta.<sup>3</sup>

Como se vê, o presente projeto não apresenta vício de iniciativa.

<sup>2</sup> ADI nº 990.10.346311-0 - TJSP

<sup>3</sup> Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Autos nº. 990.10.444822-0.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

A única que ressalva que se faz ao texto do projeto é a ausência de penalidade para os estabelecimentos que descumprirem a norma. O proposito deixou isso a cargo de regulamentação do Poder Executivo. Contudo, estabelecer a sanção por decreto ofende o princípio da legalidade (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei), sendo indispensável que o texto do projeto seja emendado para estabelecer expressamente quais são as penalidades que serão impostas em virtude do descumprimento da norma.

Dante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto, desde que se faça a inclusão da penalidade.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de setembro de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
Procurador Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=90N9YY6N96K5EH2X> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 90N9-YY6N-96K5-EH2X**

